



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0022097-82.2016.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDERSON FALCO, DANIELLE TEIXEIRA DA GAMA, MARCIA RODRIGUES MUNIZ, PAULA VISOKI, CAMILA PONTES ARAUJO e RODRIGO PONTES NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram a preliminar alegada por PAULA VISOKI, nos termos que constarão do acórdão, e anularam a r. sentença, com determinação. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37392

Apelação Criminal Nº 0022097-82.2016.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelantes: ANDERSON FALCO, DANIELLE TEIXEIRA DA GAMA, MARCIA RODRIGUES MUNIZ, PAULA VISOKI, CAMILA PONTES ARAUJO e Rodrigo Pontes Nunes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: DOUGLAS PEREIRA FERNANDES, Robson Pereira Fernandes e Erich Borghi de Campos

Nulidade – Falta de intimação da Defesa de um dos acusados, para apresentação das alegações finais – Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Nulidade reconhecida

Constata-se que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de apresentação das alegações finais por parte de um dos acusados.

Deve ser, portanto, anulado o decisum, determinando-se a prolação de outra sentença, após a devida intimação da Defesa da ré Paula Visoki, possibilitando assim o amplo exercício de sua Defesa, nem como a observância das demais formalidades legais.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 2873/2907, prolatada pela MMª. Juíza Fernanda Galizia Noriega, cujo relatório ora se adota, PAULA VISOKI, RODRIGO PONTES NUNES, ANDERSON FALCO, MARCIA RODRIGUES MUNIZ, CAMILA PONTES ARAUJO e DANIELLE TEIXEIRA GAMA, foram condenados às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão em regime aberto e de 11 dias-multa, no piso mínimo legal, como incursos no art. 171, *caput*, c/c art. 71, *caput*, ambos do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de forma a ser deliberada em sede de execução, pelo mesmo período; e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, em benefício de instituição a ser indicada em sede de execução.

Pela mesma decisão, PAULA VISOKI, RODRIGO PONTES NUNES, ANDERSON FALCO, DANIELLE TEIXEIRA GAMA e MARCIA RODRIGUES MUNIZ foram condenados às penas de 03 anos de reclusão, regime aberto, e de 10 dias-multa, no piso mínimo legal, como incursos no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, consoante deliberação em sede de execução, pelo mesmo período; e prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, em benefício de instituição a ser indicada em sede de execução.

Foi deferido aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

Em razão dos pleitos defensivos, bem como da manifestação do Ministério Público (fls. 2964), a MMª Juíza sentenciante, diante da pena aplicada aos acusados pelos crimes de estelionato, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos condenados, nos seguintes termos:

A denúncia foi recebida em 03/04/2019. A sentença condenatória foi publicada em 15/02/2024. Como se vê, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos foi atingido, visto que decorrido tempo superior entre os marcos interruptivos, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente e declaro extinta a punibilidade dos réus DANIELLE TEIXEIRA DA GAMA, RODRIGO PONTES NUNES, ROBSON PEREIRA FERNANDES, ERICK BORGHI DE CAMPOS, DOUGLAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PEREIRA FERNANDES, ANDERSON FALCO, MARCIA RODRIGUES MUNIZ e PAULA VISOKI, pela prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tão somente em relação à condenação no tipo previsto no artigo 171, caput, c/c artigo 71, do Código Penal.

Assevero que a referida prescrição, no entanto, NÃO abarca a condenação imposta à corré CAMILA PONTES ARAUJO, visto que, quanto a esta, em razão da suspensão operada (de 14/05/2021 a 03/06/2022), restou transcorrido lapso temporal inferior a 03 (três) anos e 09 (nove) meses.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DANIELLE TEIXEIRA DA GAMA, RODRIGO PONTES NUNES, ROBSON PEREIRA FERNANDES, ERICK BORGHI DE CAMPOS, DOUGLAS PEREIRA FERNANDES, ANDERSON FALCO, MARCIA RODRIGUES MUNIZ e PAULA VISOKI, tão somente em relação à condenação nas penas previstas no artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, também do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Inconformadas com a condenação restante pela organização criminosa, as Defesas recorreram.

Preliminarmente, a defesa de Paula pleiteia a decretação da nulidade da sentença, ante a ausência da sua intimação para apresentação das alegações finais (fls. 3039/3042).

Camila Pontes Araújo, Danielle Texeira Gama e Rodrigo Pontes Nunes pleitearam a absolvição de Danielle e Rodrigo quanto ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013; Camila pugna também pela absolvição quanto ao crime previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 71, ambos do CP, todos por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do CPP (fls. 2.998/3.008).

Já no mérito, as defesas de Paula (fls. 3039/3042), Anderson (fls. 3026/3035) e Marcia (fls. 3044/3062) pleiteiam a absolvição quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, todos pela insubsistência do crime de organização criminosa pela prescrição dos estelionatos; e, por insuficiência de provas, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do art. 386, inciso VII, do CPP.

Às fls. 3023 e 3037, as esforçadas defesas dos acusados Douglas, Robson e Erick desistiram dos recursos interpostos, o que restou homologado pelo r. despacho da Eg. Presidência da Seção Criminal (fls. 3064).

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo de Paula, para reconhecer a nulidade da r. sentença quanto à falta de intimação de sua defesa técnica para apresentação de alegações finais e, no mais, pelo desprovimento dos apelos.

É o Relatório.

Primeiramente, acolhe-se a preliminar de nulidade alegada pela esforçada Defesa da Paula, quanto à falta de intimação, para apresentação de alegações finais, em clara demonstração de prejuízo suportado pela ré.

A esse respeito, a diligente observação do zeloso Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 3075/3076):

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a Defesa. Efetivamente, não consta intimação da defesa para a manifestação final, que por isso não foi apresentada, sendo óbvio, daí, o prejuízo decorrente à defesa, razão pela qual de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória proferida em relação à recorrente, com necessidade de intimação do advogado constituído para apresentação de alegações finais.

Não há, outrossim, como analisar a conduta dos demais apelantes, sem mencionar a conduta de Paula, contra quem está sendo anulada a sentença, pois o dinheiro advindo da prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delitiva teria, consoante a acusação, ido para a conta dela.

Ao ser anulada a sentença com relação a Paula, imperioso, portanto, sobrestar-se o julgamento do recurso dos demais acusados, para aguardar a nova sentença da corré, eis que a conduta de todos está entrelaçada, evitando-se, assim, o prejulgamento de Paula.

Ante o exposto, **acolhe-se a preliminar alegada por PAULA VISOKI**, anulando-se a r. sentença e determinando-se a intimação da Defesa da ré para a apresentação de alegações finais, com a posterior prolação de nova sentença, prejudicada a análise dos demais recursos ora interpostos.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator